



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
 n.º 436 de 19 91
 RAYDALLI D. L. BILENCOURT
 Ass. Legislativa

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 26 FEV 1991
 - Constituição e Justiça;
 - Política Urbana, Metropolitana
 e de Meio Ambiente;
 - Finanças e Orçamento.

[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 040 /91

Os fornos a lenha no município de São Paulo somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.

PREJUDICADO

★ 01 OUT 1991 ★

[Signature]
 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

- Art. 1º - Os fornos a lenha no município de São Paulo somente poderão utilizar lenha proveniente de reflorestamento.
- Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a cassação da licença ou autorização de funcionamento, apreensão do material e pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) UPM'S.
- Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1991.

DATA PROJETO Nº
 28 FEV 91 01151
 ZSR
 436/91

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
 PR 6
 Seção Técnica de Protocolo
 DEG. 02
 DATA 28/2/91 PROC. 436 / 91
 DOCUMENTOS 01 FOLHAS 03

[Signature]
 Arselino Tatto
 vereador
 Líder do PT



Câmara Municipal

Folha n.º	436	de proc.	91
n.º			

ASSALIA C. L. BITENCOURI
Aux. Legislativo

São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei procura evitar o desmatamento das poucas áreas verdes da cidade e seus arredores.

Ao contrário do senso comum, o desmatamento para fornos de padarias e pizzarias, entre outros, é rotineiro, principalmente na periferia e especialmente nos mananciais das regiões Sul e Norte.

A iniciativa encontra respaldo nos ditames estabelecidos pelos artigos 180 e 182 "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Hely Lopes Meirelles, preleciona na mesma direção: "no tocante à proteção ambiental, a ação do município limita-se especialmente ao seu território, mas, materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar os seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a "proteção ambiental" nos seus três aspectos fundamentais: "controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destituídos".

Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Urbanismo e Proteção Ambiental, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 474.

Ao mesmo tempo, trata-se de medida educativa, pois temos certeza que aprovada a presente lei, refletir-se-á em todo território nacional, principalmente em outras regiões do Brasil onde os desmatamentos ocorrem num volume muito mais intenso.

A solução apresentada pelo projeto não prejudica em nada os serviços, atualmente prestados pelos comerciantes, pois não proíbe fornos a lenha, apenas limita a combustão de lenha proveniente de áreas onde se deram reflorestamentos.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1991

.../zsr